

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200004098203

Interessado: GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: PASEP

DESPACHO Nº 2091/2022 - GAB

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. ART. 2º, III, DA LEI FEDERAL N.º 9.715/1998. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE CONVÊNIOS. INCIDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA CORRENTE. PRECEDENTE DA PGE. ACRÉSCIMOS DAS RECEITAS DE CAPITAL. RENDIMENTOS DA RECEITA DE CAPITAL. JUROS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA CORRENTE. MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se, em suma, de consulta formulada pela Superintendência Contábil da Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Ofício n.º 18963/2022 – ECONOMIA** (000035642302), a respeito das deduções de receitas legalmente admitidas para a apuração da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Goiás.

2. Foram apresentados os seguintes questionamentos:

- a) As receitas dos rendimentos de aplicação financeira de Convênios devem ser deduzidos ou incluídos na composição de base de cálculo do PASEP?
- b) A não incidência da Receita de Capital alcança seus acréscimos, tais como os Rendimentos de Receita de Capital, e os Juros de Capital? Isto porque os Rendimentos de Receita de Capital e os Juros de Capital são receitas correntes.
- c) As previsões do MCASP a respeito das deduções da receita orçamentária, aplicam-se a base de cálculo do PASEP?

d) Para que seja feita a parametrização sistêmica da apuração do PASEP, solicitamos que sejam apontados a partir do ANEXO 10-A (000035683099), quais os códigos de Receitas deverão ser deduzidos e incluídos no referido cálculo.

3. A Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET n.º 255/2022** (000036329080), entendeu, em relação ao primeiro questionamento, que as receitas dos rendimentos financeiros das aplicações realizadas com as receitas de transferências voluntárias recebidas por meio de convênios, enquanto receitas correntes, devem ser incluídas na composição da base de cálculo da PASEP, nos termos do art. 2º, III, da Lei federal n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998.

4. Quanto ao segundo questionamento, a Procuradoria Setorial se manifestou no sentido de que as receitas de rendimentos de receita de capital e os juros de capital devem ser incluídas na base de cálculo da PASEP, pois estas são classificadas como receitas correntes.

5. Em relação a terceira indagação, opinou na linha de que as disposições e os procedimentos contábeis previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP são de observância obrigatória para todos os entes federados.

6. Finalmente, no que tange ao quarto e derradeiro objeto de consulta, o **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET n.º 255/2022** (000036329080) considerou que a pergunta realizada não possui teor jurídico, mas técnico, afastando a competência da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação conclusiva.

7. É o relatório.

8. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP tem base no texto constitucional, sendo expressamente prevista no art. 239 da Carta de 1988[1]. Seus demais aspectos encontram base normativa na Lei federal n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998.

9. A sujeição passiva das pessoas jurídicas de direito público e privado é prevista no art. 2º da Lei federal n.º 9.715, de 1998, nos seguintes termos:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

10. Desse modo, para análise da incidência da PASEP em relação à Administração Pública direta e indireta, de direito público, necessária a elucidação dos conceitos de receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital, todos estes expressamente previstos na Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

11. Nesse sentido, confira os referidos conceitos trazidos pela Lei federal n.º 4.320, de 1964:

Art. 11. *Omissis*.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

(...)

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

12. Assim, tem-se que as receitas correntes aumentam a disponibilidade financeira do Estado, possuindo, portanto, efeito positivo sobre o patrimônio líquido do ente, apresentando-se como meio para a consecução das políticas públicas propostas.

13. As transferências correntes, enquanto espécie de receita corrente, "*(...) consistem nos recursos recebidos de outras pessoas jurídicas, independente de contraprestação em bens ou serviços, destinados a atender às despesas correntes*" (LEITE, Harrison, Manual de Direito Financeiro, 2020, p. 319).

14. Finalmente, as transferências de capital, espécie de receita de capital[2], consistem nos recursos que sejam recebidos de outros entes, independentemente de qualquer contraprestação, voltados ao custeio de despesas de capital.

15. A partir de tais pressupostos, pode a questão jurídica de fundo, objeto da consulta, ser analisada por esta Procuradoria.

16. Quanto ao **primeiro questionamento**, referente à inclusão (ou não) das receitas dos rendimentos de aplicação financeira de Convênios na composição de base de cálculo da PASEP, estão corretas as conclusões do Parecer Setorial.

17. Inclusive, tal matéria já foi examinada por esta Casa no **Despacho n.º 1308/2019/GAB** (8608516). Confira:

21. Assim, se não estamos a falar de isenção da tributação incidente sobre os recursos de transferências voluntárias, não há respaldo legal para que o intérprete pretenda dispensar do pagamento do tributo os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dessas somas.

22. Com efeito, **os rendimentos das aplicações financeiras realizadas com as receitas das transferências voluntárias devem ser analisados à parte, haja vista que tais valores se originam quando os recursos já fazem parte do patrimônio do ente receptor das transferências.**

23. Ou seja, são receitas originárias do ente beneficiário, não havendo se falar em dupla exação caso sejam tributadas.

24. Assim, **por tais rendimentos configurarem exemplo de receita patrimonial, compreendida, pois, no gênero “receita corrente”, eles devem compor a base de cálculo da contribuição** em apreço, seguindo a regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/98 (*g.n.*).

18. Os fundamentos que alicerçaram o entendimento supra em nada foram alterados até o presente momento, tendo plena aplicabilidade nos autos em análise. A propósito, no mesmo sentido são as conclusões da Solução de Consulta n.º 278/2017 da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal [3].

19. Diante disso, a exclusão da base de cálculo da PASEP dos valores de transferências decorrentes de convênio, operada pelo § 7º do art. 2º da Lei federal n.º 9.715, de 1998[4], não exclui receitas dos rendimentos de aplicação financeira de Convênios - considerando sua natureza de receita patrimonial, espécie de receita corrente.

20. Quanto ao **segundo questionamento**, relativo à incidência (ou não) da PASEP sobre os acréscimos das receitas de capital, tais como rendimentos de receita de capital e os juros de capital, também se revelam acertadas as conclusões do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET n.º 255/2022** (000036329080).

21. O próprio questionamento já traz a classificação dos rendimentos de receitas de capital e dos juros de capital como espécies de receitas correntes. E, por sua vez, o art. 2º, III, da Lei federal n.º 9.715, de 1998, é categórico ao afirmar que a contribuição ao PASEP tem como base o valor das receitas correntes, dentre outros.

22. Assim sendo, considerando que, por política legislativa, somente se excluiu da incidência da PASEP as receitas de capital, ressalvadas as transferências de capital, tem-se que mesmo os rendimentos da receita de capital e os juros de capital, enquanto receitas correntes, de natureza patrimonial, integrarão a base de cálculo da contribuição.

23. Em relação a **terceira indagação**, tem-se que as previsões do MCASP a respeito das deduções da receita orçamentária se aplicam à base de cálculo do PASEP, sendo de observância obrigatória pelos entes federados.

24. Nesse ponto, cita-se o exposto no Parecer da Procuradoria Setorial:

2.38. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, constitui área de competência do Ministério da Economia a administração financeira e *contabilidade públicas* (art. 31, III).

2.39. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado ao Ministério da Economia, integra o Sistema de Contabilidade Federal como o órgão central, cujas competências estão estabelecidas no art. 18 da Lei federal nº 10.180/2001, e no art. 7º do Decreto federal nº 6.976/2009.

2.40. Nesse sentido, o ato normativo infralegal estabelece ser competências do órgão central, entre outras, *editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em*

consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público (inciso XXVIII do art. 7º).

2.41. A STN expediu a Portaria nº 634, de 19 de novembro de 2013, dispondo sobre regras gerais acerca das diretrizes, *normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação*, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, estabelecendo que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, é de observância *obrigatória* pelos entes da Federação (art. 3º, inciso I, parágrafo único).

25. No **quarto questionamento**, a Superintendência Contábil da Secretaria de Estado da Economia solicitou que fossem apontados, a partir do ANEXO 10-A (000035683099) do Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, os códigos de Receitas que deverão ser deduzidos e incluídos no cálculo da contribuição ao PASEP, para que seja feita a parametrização sistêmica de sua apuração.

26. Ora, de fato, a solicitação realizada não versa a respeito de matéria jurídica. Em verdade, a verificação dos códigos de receitas é atividade de natureza técnico-contábil, não detendo esta Casa competência para se imiscuir na matéria.

27. Correta, portanto, a conclusão do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET n.º 255/2022** (000036329080) em apontar à Superintendência Contábil da Economia como competente para apreciar tal matéria, nos termos do art. 71, I, do Decreto Estadual nº 9.585/2019:

Art. 71. Compete à Superintendência Contábil:

I – coordenar a execução das atividades de registro, tratamento e controle das operações contábeis advindas de fatos geradores provocados pela execução orçamentária, financeira, patrimonial e de controle dos órgãos e entidades do Estado, bem como gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisões;

28. Ante ao exposto, **aprova-se** integralmente o **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET n.º 255/2022** (000036329080), **opinando-se:** (a) pela necessidade de inclusão na composição da base de cálculo da contribuição ao PASEP das receitas de rendimentos de aplicação financeira de Convênios, enquanto receitas patrimoniais, espécie de receitas correntes; (b) pela incidência da contribuição ao PASEP sobre os acréscimo das receitas de capital, tais como os rendimentos da receita de capital e os juros de capital, considerando sua natureza de receitas correntes; (c) pela aplicação das previsões do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP a respeito das deduções da receita orçamentária à base de cálculo da PASEP, tendo em vista que as disposições do Manual são de obrigatória observância e aplicação por todos os entes federados; e (d) pela inexistência de matéria de jurídica de fundo a atrair a manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado no que tange à indicação de códigos de receita, matéria que deve ser objeto de análise pela área técnica competente.

29. Matéria orientada, voltem os autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET n.º 255/2022**, doc. SEI 000036329080, e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

30. À Secretaria de Estado da Economia, **via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#).

[2] "(...) *receita de capital é aquela advinda de uma operação em que patrimônio gera patrimônio. Sendo assim, não há aumento no patrimônio líquido do Estado*" (LEITE, Harrison, Manual de Direito Financeiro, 2020, p. 322).

[3] "20.5.2. [...] *Conforme ressaltou a STN, o ente recebedor deve registrar contabilmente a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência dos recursos, pois a transferência voluntária de recursos, diferentemente das transferências constitucionais ou legais, não está garantida à entidade recebedora. Essa lógica é aplicável às receitas de transferências voluntárias no que tange à base de cálculo da contribuição, já que o objetivo do dispositivo em epígrafe é excluir tais transferências da incidência do tributo na entidade beneficiária dos recursos.*

20.6. *Assim, pode-se concluir que o legislador preferiu não inserir as transferências voluntárias na apuração mensal para fins da base de cálculo da contribuição, já que a receita de transferência só estará configurada quando de seu efetivo recebimento pela entidade beneficiária. Nesse caso, os recursos, quando de seu efetivo repasse, já foram tributados na entidade transferidora por meio de suas receitas correntes arrecadadas. Por esse motivo é que as transferências voluntárias devem ser encaradas como uma exceção à regra prevista no inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, pois tais transferências acabam por serem tributadas na entidade transferidora e, quando o efetivo repasse ocorrer, devem ser excluídas da base de cálculo da entidade recebedora, para que não haja dupla tributação dos recursos em obediência ao parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002."*

[4] Art. 2º. *Omissis.*

(...)

§ 7º *Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.*

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 21 dia(s) do mês de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/12/2022, às 14:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036428985 e o código CRC 25EF3BB0.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004098203

SEI 000036428985